Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 180/2025

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 180/2025. Medida legislativa que dispõe sobre a política de incentivo a esportes de praia, como surfe e vôlei, no Município de Natal/RN e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 180/2025, de autoria do Ver. Chagas Catarino, o qual institui a Política de Incentivo à Esporte de Praia, como surfe e vôlei, no âmbito do Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 05, o autor do projeto aduziu, em suma, que a implementação desta política incentivará o esporte e o turismo esportivo, impulsionando a economia local.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Não obstante o tema versado no presente projeto incidir sobre matéria de interesse local, cumpre destacar que a proposta apresenta vícios de ordem constitucional que comprometem sua conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O art. 1º da proposição institui a política municipal de incentivo aos esportes de praia, dispondo o art. 3º **que sua <u>gestão</u> caberá ao Poder Executivo, por intermédio das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Turismo**.

<u>A obrigação específica (gestão da política) imposta pelo art. 3º, conjugada as inúmeras diretrizes elencadas no art. 2º, que devem ser executadas pelos referidos gestores (qual seja, os órgãos da Administração Municipal) para atingir os objetivos da política,</u> ***<u>configura inconcebível interferência nas atribuições das mencionadas secretarias municipais</u>.***

Observo que a criação de atribuição específica *(gestão da política)* para órgãos da administração direta municipal configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em descompasso com o disposto no art. 21, inciso IX, c/c art. 39, §1º, da LOMN, que conferem ao Executivo a competência para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta. Confira:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

.....

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei." (grifei)

No entendimento deste Relator, a proposta legislativa também afronta a Tese de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*** *nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*.

No caso em tela, a criação de encargos *(gestão da política de incentivo à esporte de praia e, por consectário, o cumprimento das diretrizes previstas no art. 2º)* para as Secretarias Municipais **caracteriza-se como intervenção indevida na**

estrutura administrativa do Executivo, contrariando o entendimento consolidado pelo STF.

Outrossim, o art. 6º do projeto, ao estabelecer que o Poder Executivo *regulamentará a lei no prazo de 180 dias*, impõe uma medida que afronta o princípio da separação entre dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4727, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, asseverou que *"**a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar** que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, **viola o art. 2º da Constituição**"* (DJE de 27.04.2023).

Destarte, constata-se que a proposta legislativa não atende os requisitos de constitucionalidade vigentes, a Lei Orgânica do Município e a Tese de Repercussão Geral 917 do STF, não merecendo, assim, trâmite perante esta Casa.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade.

É como voto.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final